

A. I. N° - 269198.0061/08-6
AUTUADO - AILTON DOURADO DOS SANTOS
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 16/10/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0320-03/09

EMENTA: ICMS 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS (BEBIDAS) PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária a época da operação comercial, independentemente do regime de apuração adotado. Excluída a parcela referente ao IPI, nos termos do artigo 17, §2º, da Lei n° 7.014/96. Imputação 01 caracterizada, imputação 02 improcedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. O autuado está obrigado, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei n° 7.014/96, a manter os documentos fiscais, e livros a cuja escrituração esteja obrigado, no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, bem como também está obrigado a exibi-los, ou a entregá-los ao Fisco, quando regularmente intimado. Infração caracterizada. **b)** LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. ALEGAÇÃO DE INCINERAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. MULTA. Imputação improcedente por não estar comprovada a inutilização dos livros fiscais. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido genérico de declaração de nulidade. Rejeitado o pedido de realização de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/12/2008 para exigir ICMS no valor total de R\$472,02, acrescido da multa de 50%, e penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2006 – mês de junho. Demonstrativo à fl. 11. ICMS no valor de R\$398,52.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2006 – mês de outubro. Demonstrativo à fl. 11. ICMS no valor de R\$73,50.

Infração 03. Falta de Apresentação de Documentos Fiscais quando para tanto regularmente intimado. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa alegou ter incinerado os documentos fiscais. Exercício de 2007 – mês de julho. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 04. Inutilização de livros fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa alegou ter inutilizado todos os livros fiscais e que, por sua condição de EPP, estava obrigada à escrituração dos livros Registro de Inventário e Caixa. Exercício de 2007 – mês de julho. Multa no valor de R\$1.840,00.

Infração 05. Falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME de 2007. Exercício de 2007 – mês de janeiro. Multa no valor de R\$230,00.

Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos à fl. 07, assinado pelo contribuinte em 05/11/2008. Cópias de Notas Fiscais nºs 082814 e 003299 respectivamente às fls. 12 e 13.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fl. 20 e 21 inicialmente relatando os termos das imputações e, em seguida, aduzindo que estas não teriam respaldo, nem critérios, porque quanto à Infração 01 o autuante não teria especificado a origem da base de cálculo, “pois o mesmo não tinha os livros e nem respaldo algum para encontrar esta base de calculo de determinar este valor sem respaldo e sem os livros contábeis.”. Quanto à segunda infração, alega que o fiscal teria cometido erro porque “se fosse imposto de nota fiscal de fora do estado, o mesmo teria de discriminar a nota o número e o valor da nota, coisa simples e rotineira que o mesmo não fez, (...) se foi empresa de pequeno porte ele não teve suporte para encontrar a base de cálculo, pois não recebeu livro algum e nem tampouco sabe o montante das receitas auferidas ou vendidas pelo contribuinte.”

Repetindo os termos da imputação 03, o contribuinte aduz “pergunto senhores julgadores, o próprio fiscal alega que a empresa não apresentou os documentos fiscais, como foi que ele encontrou a base de cálculo para cobrar o imposto da infração 01 e 02 e ao mesmo tempo aplicar uma multa pela omissão de entrega de documentos.”

Quanto à infração 04, assevera que “o fiscal alega que a empresa deixou de escriturar o livro de inventário e o livro caixa coisa que não é verdade”. Aduz que se trata de imaginação do autuante porque este afirma que os livros não lhe foram entregues. Que em verdade, ele, autuado, ao fazer o seu pedido de baixa, entregou sua documentação fiscal e os livros fiscais “ao fiscal Marlon Regis este que efetuou a fiscalização, cobrou um auto de infração da mesma que foi pago e que o mesmo devolveu toda a documentação alegando que já teria encerrado a fiscalização da referida firma e que a mesma pegou toda a documentação de baixa na secretaria da fazenda (...).” Aduz ser estranho que, dois anos após o seu pedido de baixa, e de já ter sido fiscalizado, tenha ocorrido esta nova fiscalização que afirma ser sem motivo.

Em relação à imputação 05, aduz ser inverídica porque todo pedido de baixa iria acompanhado de DME, pois apenas assim a SEFAZ emitiria o protocolo deste pedido. Diz não entender esta multa.

O contribuinte expõe que, em relação às duas notas fiscais sobre as quais o Fisco alega que não houve recolhimento antecipado do tributo, precisa das mesmas para saber se foram adquiridas por si, autuado, “porque o fiscal que fez a fiscalização de todos os exercícios não encontrou estas notas fiscais e nem o infalível CFAMT não determinou que teríamos estas notas fiscais em aberto, e se as mesmas não são produtos isentos ou com substituição tributária paga que é o caso da segunda nota no valor de R\$8.490,00 que o ICMS estava pago, por isso discordamos de todas as

alegações do fiscal Francisco de Assis Rizério.” Conclui pedindo pela realização de perícia e pela improcedência da autuação.

Às fls. 26 e 27 o autuante presta informação fiscal expondo que o contribuinte nada apresenta para corroborar suas alegações defensivas. Que todos os documentos que embasam a autuação, tais como notas fiscais, planilhas e intimações – incluindo a intimação para que o contribuinte apresentasse o livro Registro de Inventário e o livro Caixa, encontram-se anexadas às fls. 07 a 13, com a demonstração da base de cálculo, alíquota, imposto devido e demais dados que identificam as operações. Que a fiscalização anterior, efetuada por outro Auditor Fiscal, não encerrou as auditorias fiscais na empresa. Que aquela fiscalização anterior não foi realizada para fins de baixa de inscrição cadastral, nem foi efetuada sobre todo o período em que a empresa funcionou. Mas, que se assim fosse, não estaria impedida a realização de novas auditorias, nem de revisões fiscais. Que o contribuinte demonstra desconhecimento da legislação específica, e que os argumentos defensivos são inócuos e têm o intuito de postergar o pagamento do ICMS devido. Mantém a autuação.

Às fls. 30 e 31, considerando os documentos anexados ao processo, o teor das imputações e as alegações do impugnante, e na busca da verdade material, esta 3^a JJF deliberou, em pauta suplementar, pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante, quanto à Infração 01, anexasse aos autos o comprovante de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial em razão da operação com o documento fiscal que embasa a imputação; Infração 04, anexasse aos autos o comprovante de inutilização dos livros fiscais, e do livro Caixa; Infração 05, informasse se o contribuinte, ao ingressar com o pedido de baixa de inscrição cadastral, apresentara a esta SEFAZ a respectiva DME de baixa, referente ao seu período de funcionamento naquele último exercício. Que, em seguida, a Inspetoria Fazendária de origem entregasse ao contribuinte, contra recibo a ser anexado aos autos, cópia do demonstrativo de fl. 11, das notas fiscais de fls. 12 e 13, da informação fiscal de fls. 26 e 27, daquela Diligência, e dos novos documentos e novos demonstrativos acostados ao processo pelo preposto fiscal em seu atendimento, reabrindo-lhe o prazo para impugnação ao lançamento de ofício.

O autuante, à fl. 34, afirma que, em relação à Infração 01, anexa às fls. 35 e 36 os comprovantes de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial em razão da operação – espelhos de Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs detalhados pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, com o documento fiscal que embasa a imputação, a Nota Fiscal nº 3299, à fl. 13; no que tange à Infração 04, reafirmou que o Sr. Ailton Dourado, titular da empresa, afirmou-lhe que havia inutilizado, por incineração, todos os livros e documentos fiscais da empresa, pelo que não há como anexar comprovante; quanto à Infração 05, afirma que não consta, nos sistemas da SEFAZ/BA, DME referente a pedido de baixa de inscrição cadastral, conforme documento que acosta à fl. 37, emitido pelo INC/SEFAZ, em que não consta o envio de DME relativa a 2007, e no qual está informado o envio de DME relativa ao exercício de 2006, especificando que não se trata de DME enviada por motivo de baixa.

A INFRAZ de origem cumpriu a diligência determinada por esta 3^a JJF às fl. 38 e 39, conforme recibos do contribuinte, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de impugnação ao lançamento de ofício. O contribuinte manteve-se silente, a INFRAZ de origem enviou o processo para julgamento, conforme seu despacho à fl. 40.

VOTO

Preliminarmente, no que tange à argüição genérica de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de

ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa cujo prazo para apresentação de manifestação acerca do lançamento de ofício, inclusive, foi reaberto por determinação desta 3^a Junta de Julgamento Fiscal - JJF. Rejeitado o pedido genérico de declaração de nulidade da autuação.

Indefiro o pedido de realização de perícia, nos termos do artigo 147, inciso II, alínea “a”, do RPAF/BA, em razão de que a prova dos fatos independe de conhecimento especial de técnicos, e de que as provas constantes deste processo são suficientes para a formação do meu convencimento.

Preliminarmente ainda, observo que o contribuinte não comprova, nestes autos, que encontrava-se com a inscrição estadual baixada quando da realização da presente ação fiscal, e nem que a fiscalização anteriormente realizada pelo Auditor Fiscal Marlon Antônio Lima Regis, cujo nome o contribuinte cita em sua impugnação, teria procedido a fiscalização para efeito de pedido de baixa. Em verdade, conforme dados do sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, o sujeito passivo encontra-se, até o momento do presente julgamento, apenas com sua inscrição estadual suspensa por motivo de pedido de baixa regular da inscrição estadual, apresentado em 25/01/2007 pela empresa, pelo motivo de encerramento de suas atividades, tendo sido excluída do Simples Nacional em 31/12/2008.

Também conforme cadastrado no sistema informatizado INC/SEFAZ, a auditoria fiscal-contábil realizada por preposto do Fisco em ação fiscal anterior, mencionada pelo sujeito passivo, gerou o Auto de Infração nº 297248.0120/07-8, lavrado em 14/03/2007, com data de ciência do contribuinte de 31/03/2007, cujo débito lançado, referente aos exercícios de 2002 até 2005, no total de R\$3.010,04, foi quitado em 10/04/2007, com o documento de nº 535584995. Assim, uma vez que as imputações do presente Auto de Infração referem-se ao período de junho/2006 a janeiro/2007, inexiste superposição de ações fiscais sobre um mesmo período de apuração. Porém, ainda que a houvesse, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual revisar os lançamentos tributários, podem ser realizadas revisões fiscais, pelo que não procedem os argumentos defensivos em contrário. Assinalo, ainda, que a fiscalização anterior, tal como informado pelo autuante, não se referiu a todo o período de funcionamento da empresa, e que não implicou em deferimento de seu pedido de baixa de inscrição cadastral.

No mérito, o Auto de Infração em lide trata de cinco imputações, conforme descrito no Relatório que antecede este voto.

Em relação à imputação 01, recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$398,52, devido por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado no mês de junho/2006, com demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 11 e cópia da Nota Fiscal nº 003299 à fl. 13, trata-se das mercadorias “Catuaba Champeón” - descrita naquele documento fiscal como coquetel de vinho tinto com catuaba e guaraná - e “Sangria Vinhedo do Sul Champeón”. Tais mercadorias, à época da emissão e da saída constantes do documento fiscal, 29/06/2006, e da autuação, 11/12/2008, não estavam incluídas no regime de substituição tributária, ao contrário do que alega o contribuinte. Estiveram enquadradas em tal regime até 30/09/2005, incluídos no item 2 do Anexo 88 do RICMS/BA, que foi revogado pelo Decreto nº 9.547/2005. E voltaram a ser incluídas no regime de substituição tributária a partir de 01/04/2009, por força do Decreto nº 11.462/2009. Portanto, cabia a exigência do imposto devido por antecipação parcial por esta operação.

O contribuinte não afirma, de forma objetiva, ter recolhido o ICMS devido por antecipação parcial em razão desta operação, nem comprova, neste processo, que procedeu ao pagamento de parte, nem do total, do ICMS respectivo, pois não acosta Documento de Arrecadação Estadual – DAE, com imposto recolhido e citando tal Nota Fiscal, a este processo.

É desnecessário o exame de livro fiscal do contribuinte para comprovar a realização da mencionada operação, documentada pela Nota Fiscal cuja cópia lhe foi entregue, quando da reabertura de seu prazo de defesa, por determinação desta 3^a Junta.

Nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.014/96, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do artigo 23 (valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição) deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Tratando-se, na operação em exame, de mercadoria (produtos industrializados) enviada para comercialização em operação entre contribuintes, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não integra a base de cálculo do ICMS devido por antecipação parcial, nos termos do §2º do artigo 13 da Lei Complementar n° 87/96, - reproduzido no §2º do artigo 17 da Lei n° 7.014/96 - ambos c/c o previsto no artigo 12-A da mencionada Lei Estadual:

Lei Complementar n° 87/96:

art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Lei n° 7.014/96:

art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Observo, por oportuno, que o RICMS/BA, em seu artigo 55, inciso I, alíneas “a” e “b”, reproduz o teor do artigo 13, §2º, da Lei Complementar n° 87/96, e do 17, §2º, da Lei Estadual 7.014/96; em seu artigo 352-A, reproduz o disposto no artigo 12-A da Lei n° 7.014/96; e no artigo 61, inciso IX, o disposto no artigo 23, inciso III, dessa Lei Estadual.

Ademais, tratando-se, no caso da antecipação parcial do ICMS, de recolhimento antecipado de imposto do qual é deduzido o crédito fiscal correspondente, destacado em favor do Estado de origem, não se poderia calcular o imposto devido ao Estado da Bahia sobre montante diferente daquele que, indicado como valor das mercadorias industrializadas, no documento fiscal, serviu de base de cálculo para o destaque de imposto devido ao Estado de origem, e que corresponde ao

crédito fiscal a ser computado na operação em foco.

Assim, o valor a ser considerado para efeito de cálculo de ICMS, na Nota Fiscal nº 003299, à fl. 13 dos autos, é de R\$4.200,00, montante sobre o qual foi destacado o ICMS no total de R\$294,00.

É de 25% a alíquota interna para a operação com as bebidas alcoólicas (catuaba e sangria) objeto da Nota Fiscal nº 003299 (fl. 13), conforme alínea “b” do inciso II do artigo 16 da Lei nº 7.014/96.

Na ação fiscal, como demonstrado na planilha de fl. 11, o autuante considerou o valor da operação como de R\$4.920,00, incluindo indevidamente a parcela correspondente ao IPI, e deduziu o valor de ICMS (R\$294,00) destacado na nota fiscal analisada (fl. 13).

O Fisco não comprova, nos autos, que o imposto recolhido por meio dos DAEs de fls. 36 e 37 é relativo à operação objeto da ação fiscal, uma vez que naqueles DAEs inexiste indicação do documento fiscal a que se referem, pelo que não há demonstração de que foi recolhido a menos o ICMS devido por antecipação parcial, apesar de constar, no demonstrativo de fl. 11, o montante de R\$635,88, que corresponde à soma do imposto recolhido por meio daqueles citados DAEs [= R\$47,10 (DAE de fl. 35) + R\$588,78 (DAE de fl. 36)].

Pelo exposto, está caracterizada a falta de recolhimento de todo o valor de imposto devido pela operação. Contudo, caso fosse exigido o imposto no valor total devido pela operação, ocorreria majoração para R\$756,00 do valor originalmente lançado de ofício, R\$398,52, nos termos da legislação já mencionada neste voto, ou seja, artigos 12-A, caput; 16, inciso II, alínea “b”; 17, §2º; e 23, inciso III, todos da Lei nº 7.014/96, conforme detalhado a seguir: R\$4.200,00 (base de cálculo na Nota Fiscal de fl. 13) x 25% (alíquota) = R\$1.050,00 – R\$294,00 (crédito fiscal destacado) = R\$756,00 (ICMS devido por antecipação parcial, e não recolhido).

Ressalto que o sujeito passivo, tendo recebido cópia da informação fiscal, e tendo acesso às argumentações do autuante, manteve-se silente, conforme documentos de fls. 38 a 40, quando poderia, caso desejasse, acostar ao processo os elementos comprobatórios de suas alegações e, em não tendo apresentado tais provas, configura-se a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos dos artigos 142 e 143 do RPAF/99.

Infração 01 procedente, recomendando-se à INFRAZ de origem proceder às providências cabíveis, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para que seja recolhido o débito remanescente de R\$357,48, correspondente à diferença entre o ICMS devido (R\$756,00) e o lançado de ofício no Auto de Infração em lide (R\$398,52).

No que tange à imputação 02, falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$73,50, devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de outubro/2006, com demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 11, e cópia da Nota Fiscal nºs 082814 à fl. 12, o autuante acosta, ao processo, o documento que comprova a realização da operação e o contribuinte não prova que não a realizou, e nem se pronuncia nos autos a respeito, após ter recebido cópia do mencionado documento e do demonstrativo do levantamento fiscal.

Também é desnecessário o exame de livro fiscal do contribuinte para comprovar a realização da mencionada operação, documentada pela Nota Fiscal cuja cópia lhe foi entregue, quando da reabertura de seu prazo de defesa, por determinação desta 3ª Junta.

Examinado o documento fiscal que embasa esta imputação, verifico tratar-se da mercadoria “arroz cocal parboilizado tipo 2”, proveniente de indústria localizada no Estado de Minas Gerais. O produto faz parte da cesta básica, e a alíquota interna da Bahia é a de 7% do valor da operação, conforme disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 7.014/96. O valor da operação, excluída a parcela referente ao IPI - pelos motivos já elencados na Infração 01 quanto a produtos industrializados em operação sobre a qual incide ICMS devido por antecipação parcial - é de

R\$7.440,00, sobre o qual foi calculado e destacado o ICMS no valor de R\$520,80 a partir da aplicação da alíquota de 7%, sobre o citado valor de R\$7.440,00. Desta forma, uma vez que o crédito fiscal é no montante correspondente a 7% do montante da operação, e que a alíquota interna aplicável é em idêntico percentual, 7%, inexiste débito de ICMS por antecipação parcial a ser lançado pela operação. Infração 02 improcedente.

No que diz respeito à imputação 03, falta de Apresentação de Documentos Fiscais quando para tanto regularmente intimado constando, na descrição dos fatos, que a empresa alegou ter incinerado os documentos fiscais, tendo sido aplicada multa no valor de R\$460,00, o Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos foi acostado pelo Fisco à fl. 07, assinado pelo contribuinte em 05/11/2008. Tendo, ou não, o contribuinte incinerado os documentos fiscais, o fato confessado pelo sujeito passivo é a não entrega dos documentos, ao afirmar, repetidamente, que o preposto do Fisco não possuía os seus livros e documentos fiscais para efeito de efetuar a fiscalização. O contribuinte alega, inclusive, que entregara tais documentos a preposto fiscal diverso e os recebera de volta, mas não afirma o mesmo em relação ao ora autuante. Infração 03 procedente.

Em relação à imputação 04, inutilização de livros fiscais, consta, na descrição dos fatos, que a empresa alegou ter inutilizado todos os livros fiscais e que, por sua condição de EPP, estava obrigada à escrituração dos livros Registro de Inventário e Caixa, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$1.840,00.

Observo que o artigo 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, prevê a aplicação da multa no valor fixo de R\$920,00 por livro extraviado, inutilizado, ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. O contribuinte, intimado em 05/11/2008 para apresentar os livros fiscais ao contribuinte, inclusive os livros Registro de Inventário e Caixa, conforme Termo de Intimação acostado à fl. 07, afirma, em sua impugnação, que o autuante não estava de posse dos seus livros fiscais. Em sua defesa, aduz que o autuante teria imaginado a falta de escrituração de tais livros, porque não os tinha para comprovar a acusação.

Tanto no decorrer do prazo para a apresentação da primeira impugnação, quando no prazo de defesa que lhe foi reaberto, e já tendo conhecimento do teor da informação fiscal, na qual o autuante assevera que o autuado lhe afirmara ter incinerado tais livros, o contribuinte não nega ter inutilizado tais livros fiscais.

Mas, embora a imputação não tenha sido contestada de forma objetiva, e nem tenha sido trazido, ao processo, prova de que os livros fiscais estavam íntegros na ocasião da ação fiscal, e nem de que teriam sido entregues ao Fisco para a comprovação de que os mesmos não teriam sido inutilizados, também inexiste prova, neste processo, da inutilização, ou do extravio, de tais livros. O que está provada, no processo, é a falta de entrega de tais livros ao Fisco, quando para tanto intimada a empresa, e esta irregularidade já foi objeto da Infração 03, com base no mesmo Termo de Intimação. Por estes motivos, é improcedente a Infração 04.

Na Infração 05, está imputada a falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME de 2007, tendo sido aplicada multa no valor de R\$230,00.

De acordo com o documento emitido pelo sistema informatizado INC/SEFAZ e acostado pelo preposto do Fisco à fl. 37, o contribuinte enviou a esta SEFAZ a DME relativa ao exercício de 2006, que não tratava de baixa de inscrição cadastral, e não enviou a DME relativa ao exercício de 2007, quando ainda funcionou durante o mês de janeiro. O contribuinte não comprova o envio da DME 2007, limitando-se a informar que teria enviado DME relativa ao pedido de baixa, mas sem comprovar esta alegação, que inclusive é contraditada pelo teor do documento de fl. 37, já mencionado. Infração 05 procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$1.088,52, conforme tabela a seguir:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO	PENALIDADE DESCUMP. OBRIG. ACESSÓRIA
01	PROCEDENTE	398,52	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE	-	460,00
04	IMPROCEDENTE	-	-
05	PROCEDENTE	-	230,00
TOTais		398,52	690,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0061/08-6, lavrado contra **AILTON DOURADO DOS SANTOS**, com imposto no valor total de **R\$398,52**, acrescido da multa de 50% prevista no inciso I, alínea “b”, item “1” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$690,00**, previstas no artigo 42, incisos XVII e XX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Recomenda-se à INFRAZ de origem adotar as providências cabíveis, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para que seja recolhido o débito remanescente de R\$357,48, correspondente à diferença entre o ICMS devido (R\$756,00) e o lançado de ofício na Infração 01 do Auto de Infração em lide (R\$398,52).

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR